Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI – RJ

ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP, empresa privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.589.983.0001-18, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 317, Sala 411, Icaraí, Niterói, RJ, CEP: 24.230-251, neste ato representada pelo sócio **HUMBERTO RIPOLL DE CARVALHO,** brasileiro, engenheiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 250.842.407-20, residente e domiciliado nesta Cidade, endereço eletrônico: financeiro@espengenharia.com, WhatsApp (21) 9.8847 1239, através de sua advogada e bastante procuradora que a esta subscreve, vem , mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, requerer a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De forma a viabilizar o pagamento integral de seu passivo, o que o faz consubstanciada nos argumentos fáticos e substratos a seguir articulados:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
Carimbado Eletronicamente

I - DA JUSTIÇA GRATUITA – SITUAÇÃO EXTREMAMENTE ATÍPICA (COVID-19) – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE

Em relação a pessoa jurídica, vigora em nosso ordenamento jurídico o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, que a gratuidade da justiça pode ser deferida desde que haja a comprovação de que a pessoa jurídica não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independente se sua atividade possuir ou não finalidade lucrativa.

Na hipótese em exame, a empresa Requerente anexou aos autos documentos suficientes a demonstração da situação de dificuldades financeiras, bem como a sua insuficiência de recursos para fazer frente ao pagamento das custas processuais.

Ademais, o óbice ao acesso à Justiça, gratuitamente, pode derrocar no próprio impedimento ao exercício do direito de ação, causando severo dano a empresa Requerente, razão pela qual a concessão do benefício requerido, nos termos da súmula nº 481 do STJ, é medida a ser imposta.

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. DÉBITO COMPROVADO. ***GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.*** *AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. I. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez superveniente de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita. Documentos que evidenciam a ausência de faturamento. Situação excepcional demonstrada.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

*II. NOTAS FISCAIS/DUPLICATAS. CAUSA SUBJACENTE INCONTROVERSA. PROVA ESCRITA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA EMBARGANTE. As notas fiscais, duplicatas protestadas e comprovantes de entrega juntados, com carimbo da embargante, são suficientes para conferir a verossimilhança necessária para a procedência do presente feito. Prova pericial desnecessária. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70080615008, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em **20/03/2019**)*

Ademais, é de suma importância demonstrar a imprescindibilidade da concessão da gratuidade da justiça, sem a qual as medidas voltadas ao soerguimento da atividade econômica serão fatalmente frustradas.

Nesse sentido, o art. 98 do CPC assim dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.*

***§ 1º A gratuidade da justiça compreende**:*

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
Carimbado Eletronicamente

consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifo nosso)

*"**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

***§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,** devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifo nosso)*

De modo semelhante, a Jurisprudência de muitos Tribunais Nacionais é concorde com a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas em ação de recuperação judicial, desde devidamente comprovada, senão observe:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ***GRATUIDADE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL****.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
Carimbado Eletronicamente

POSSIBILIDADE. *JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO EXPIRADO. ERROR IN PROCEDENDO.* ***1. Comprovada a hipossuficiência financeira, possível a concessão do pedido dos benefícios da Gratuidade da Justiça à pessoa jurídica.*** *2. O julgamento antecipado da lide antes de findar o prazo para que a parte executada oponha embargos à execução configura cerceamento de defesa, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, verifica-se error in procedendo, devendo os autos serem devolvidos ao juízo de origem para que o julgador dê nova oportunidade à executada, a fim de opor, caso queira, os embargos à execução, conf. preconiza o art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA." (TJGO - RAC 00641898720188090051, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de* ***26/08/2019****)" (grifo nosso)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ***GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (ART. 99 DO CPC/2015). DECISÃO REFORMADA. O benefício da justiça gratuita é possível à pessoa jurídica***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

desde que a empresa comprove a insuficiência de recursos (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015), o que, no caso concreto, foi feito por meio da apresentação de documentos que demonstram tanto o encerramento das suas atividades, quanto a situação financeira atual dos seus sócios que possuem o passivo maior que ativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" *(TJGO – RAI 5059995-03.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2018, DJe de* ***02/09/2018).*** *"(grifo nosso)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE RECEBER O BENEFÍCIO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À CONSTATAÇÃO DE QUE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NÃO LHES PERMITAM ARCAR AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES OU SEM REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SEU PATRIMÔNIO. REQUISITO VERIFICADO NO CASO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. *Conforme § 3º, do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e pessoa física. Desse modo, prevalece o entendimento de que, com relação às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, permanece a necessidade de demonstrar que não está em condição de suportar as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua existência.* ***No***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

caso, a agravante demonstrou que, apesar do alto patrimônio, não possui, por ora, condições econômicas de arcar com as despesas do processo, sendo possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça*, observada a possibilidade de revogação se surgirem evidências seguras de alterações dos respectivos patrimônios." (TJSP – RAI 2044673-83.2019.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:* ***04/05/2019****)." (grifo nosso)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVE DIFICULDADES FINANCEIRAS E ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM O CUSTO PROCESSUAL, CONSOANTE SÚMULA 481 DO STJ. CASO CONCRETO EM QUE SE TRATA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SITUAÇÃO QUE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SE MOSTRA APTA A DAR ENSEJO AO DEFERIMENTO DA AJG. RECURSO PROVIDO." *(TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70055986145, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 19/12/2013) (grifo nosso)*

No presente caso, o valor aproximado que poderia ser atribuído à causa (art. 51, parágrafo 5º, da Lei 14.112/2020)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

encontra-se na tabela abaixo discriminada, **pois em ações de recuperação judicial, tal instituto corresponde comumente ao montante total dos créditos definidos na relação de credores (o que não representa o real benefício econômico, porque tal quantia será paga, independentemente de ser renegociada).**

DESCRIÇÃO DO DÉBITO	**VALOR**
Fornecedores	R$ 1.581.362,72
Bancários	R$ 1.274.603,83
Judiciais	R$ 742.518,61
Trabalhistas	R$ 697.163,13
TOTAL	**R$ 4.295.648,29**
Passivo fiscal	R$ 278.673,53
TOTAL	**R$ 4.574.321,82**

Nesse norte, insta ratificar que a paralização resultante do estado de calamidade pública (pandemia – COVID-19) reduziu drasticamente a atividade empresarial da empresa Requerente, o que ocasionou o atraso do pagamento a fornecedores (fim do crédito); a compra à vista e o esgotamento do capital (liquidez imediata), comprovadamente demonstrado nos extratos bancários.

Por fim, é extremamente importante trazer à baila ementa de decisão monocrática proferida em (06/04/2020) pelo Des. Gerson Santana Cintra nos autos do Recurso de Apelação Cível n.º 5639347.57.2019.8.09.0051, interposto por Hospital Lúcio Rebelo Ltda., em trâmite na 3ª Câmara Cível do TJGO, ao qual fora dado parcial provimento para reformar a sentença (extintiva) que havia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

indeferido tanto a RJ quanto a gratuidade da justiça, conforme abaixo (doc. 63 – Decisão relator – RAC 5639347.57.2019.8.09.0051 – TJGO):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA AO LONGO DO PROCESSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." *(RAC 5639347.57.2019.8.09.0051, Comarca de Goiânia, 3ª Câmara Cível, Apelante: Hospital Lúcio Rebelo Ltda, Relator: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA, Julgamento:* ***06/04/2020****) (grifo nosso).*

Portanto, à luz do exposto, a empresa Requerente comprova documentalmente a extrema necessidade da concessão da gratuidade da justiça em relação ao adiantamento das custas e taxas, sob pena de inviabilização do processamento da recuperação judicial e do acesso à justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

II - DA COMPETÊNCIA

Dispõe em seu artigo 3º que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Sobre a definição de estabelecimento principal a jurisprudência superior (STF e STJ), já se posicionou:

"Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material". (Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira, in comentários à Nova Lei de Falências, Thomson, IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705).

"O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra o centro vital das principais atividades do devedor, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. (CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

Assim, considerando que a direção da empresa Requerente, o comando de todas as operações comerciais e financeiras de maior vulto são exercidos nesta Cidade de Niterói – Rio de Janeiro, é competente para conhecer do pedido uma das Varas Cíveis desta r. Comarca.

III - DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO - FINANCEIRA DA REQUERENTE (ART. 51, I, DA LRF)

A empresa Requerente teve seu início em **21/05/2008**, onde apesar do foco ser projeto, começaram a surgir mais obras que projetos, até que atualmente "somente" projetam suas próprias obras.

Tradicionalmente, o desenvolvimento das atividades empresariais no Brasil é tarefa bastante árdua.

Ao longo de sua história, diversos foram os motivos que ensejaram a vontade de cada vez crescer, mas, importantíssimo, para a empresa Requerente sempre foi honrar o bom nome e o respeito no meio empresarial.

Porém, infelizmente, o quadro atualmente vivenciado não é o desejado, fato que coincidiu com a pior década econômica já vista na história do país.

Segundo estudo realizado pela FGV/IBRE (Fundação Getúlio Vargas/Instituto Brasileiro de Economia), baseados em dados divulgados pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e Banco Central, o Brasil deve encerrar está década (2011/2020) com o pior crescimento médio anual dos últimos 120 anos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

- **O CONTRATO COM A ECO101**

No caso da empresa Requerente, a primeira grande turbulência restou verificada no **ano de 2018**, ocasião em que ganhou uma concorrência junto ao Grupo Ecorodovias, sendo a construção de 8 (oito) passarelas sobre a BR 101, para ECO101, com contrato de R$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), que foi assinado no DIA 13/08/2018), e com a ordem de serviço – OS 030/2018, datada de 03/09/2018 gerou o início da etapa de projetos.

Ocorre que a Ordem de Serviço, parcial, apenas para compra do material da estrutura metálica e sua fabricação foi dada por e-mail no DIA 05/11/2018, mas não foi liberada a execução das fundações em campo.

A Ordem de Serviço para a execução das atividades de campo, só foi dada, parcialmente, no DIA 05/02/2019, que foram liberadas apenas 3 (três) passarelas (ata de reunião de kick off/mobilização), sendo a última passarela liberada somente no DIA 24/05/2019, há apenas 6 (seis) dias do prazo final do cronograma.

Insta mencionar que todo o alegado encontra-se comprovado no ANEXO I, bem como, há o último cronograma onde mostra as etapas construtivas baseadas no planejamento que gerou o orçamento da obra.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

- **METODOLOGIA EXECUTIVA – PASSARELA PADRÃO**

No intuito de melhor elucidar, traz-se à baila que a metodologia executiva de uma passarela padrão necessita que as peças metálicas sejam fabricadas, e, concomitantemente, sejam executadas as fundações e pilares, sendo as peças transportadas, chegando ao local da obra devem ser, imediatamente, montadas, ou seja, do transporte direto para os pilares, não se fazendo necessário espaço para canteiro. Igualmente, importante, ressaltar que para que este mecanismo ocorra, as fundações e pilares já devem estar executadas.

- **ALUGUEL DE ESPAÇO**

Ocorre que quando foi liberada a fabricação sem a execução das fundações e pilares, a fábrica não comportou a quantidade de peças fabricadas e não montadas.

Sendo assim, com a superlotação da fábrica, a produtividade foi reduzida drasticamente, até que foi-se necessário alugar um espaço com 3.000 m2 de área coberta e 1.000 m2 de área externa, no intuito de estocar e finalizar a estrutura metálica e a concretagem do piso.

Posteriormente, com o escoamento das peças foi retomada a produção com necessidade de continuar a atender o cronograma inicial.

Tal inesperado gerou um gigantesco acréscimo de custo e prazo.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

- **PLEITO**

Com fulcro em todo explanado, juntamente com aumento excessivo no preço do aço da estrutura metálica (divulgado na mídia), houve a necessidade de realizar um pleito aditivo de preço ao contrato, qual seja:

DESCRIÇÃO	**VALOR**
Valor pleiteado	R$ 2.195.595,57
Valor deferido	R$ 991.362,60
DIFERENÇA	**R$ 1.204.232,97**

Total desequilíbrio financeiro assolou a empresa ora Requerente.

- **DA HONRA E O BOM NOME NO ÂMBITO EMPRESARIAL**

A empresa Requerente com quadro de sócios profissionais de lastra experiência, sendo um deles com mais de 50 (cinquenta) anos de profissão, nunca havia deixado de entregar nenhuma obra e/ou executar qualquer compromisso.

Porém, infelizmente, para tanto, naquele momento, foi-se adquirindo dívidas com fornecedores, funcionários, empréstimos de capital junto a Bancos, amigos e parentes, até que o caos financeiro assolou a ESP ENGENHARIA, ora empresa Requerente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Por fim, importantíssimo ressaltar que as 8 (oito) passarelas inicialmente contratadas, atualmente encontram-se em funcionamento, operando normalmente, restando apenas pequenos retoques de pintura, complemento de grama, pequenos trechos de telamento, etc., que não impedem a utilização.

Diante do exposto, temos que a empresa Requerente restou completamente endividada para honrar seu bom nome no âmbito empresarial, porém, não houve reciprocidade, o que gerou um efeito "cascata" trazendo prejuízo a novos contratos aos quais faltam fluxo de caixa, etc.

Tal cenário trouxe efeitos negativos nos planejamentos e políticas de crescimento então estimados pela empresa Requerente e, num círculo vicioso, culminou em uma exposição alavancada na tomada de créditos onerosos para manter a rodagem da operação.

- **PANDEMIA – COVID-19**

Por derradeiro, é de notório conhecimento, a aguda crise econômica mundial instalada em razão da pandemia do Covid-19, que já levou o Governo Federal e vários entes federativos a decretarem Estado de Calamidade Pública, o que sugere a tomada de todas medidas possíveis de cautela no sentido de preservação das empresas e empregos em nosso país.

Aliás, tal qual vem sendo noticiado em larga escala na mídia, os nefastos efeitos econômicos derivados da pandemia, que inclusive tornou certeira a expectativa de retração do PIB para o ano de 2020, faz com que o instituto da recuperação judicial e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

extrajudicial seja cada vez mais utilizado como uma ferramenta adequada e legítima que auxilie empresas, dos mais variados setores, a se manterem ativas e viáveis.

Não por outra razão, o próprio Conselho Nacional da Justiça, através do ato normativo n. 0002561-26.2020.2.00.0000, editou uma série de recomendações que visam, ao fim e ao cabo, a manutenção da atividade produtiva, inclusive mediante apresentação de planos modificativos que possam adequar a capacidade de pagamento da empresa frente a inexorável modificação do fluxo de caixa futuro em decorrência dos efeitos da crise.

Nesta senda, entende a ESP ENGENHARIA, ora empresa Requerente, que outra alternativa não existe à empresa, senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, diante do inegável propósito de se alcançar a equalização do passivo advindo do cenário de crise vivenciado, lograr o soerguimento da atividade empresarial e, concomitantemente, viabilizar a implantação de um novo modelo de negócio que enfrente de modo satisfatório a atual e moderna realidade do segmento explorado.

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro é constatada quando observada a capacidade estrutural e comercial da sociedade Requerente, somada à sua colocação de destaque no mercado em que atua, por seu “know how” e história, **que levam a real expectativa de que a situação de crise será superada.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

IV - DO ARTIGO 47 DA LRF

A Lei 14.112/2020 reafirma o que o legislador brasileiro já havia dito no art. 47, da Lei 11.101/2005, onde definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o "favor legal" da Concordata, por um novo sistema que desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a LRF foi editada, tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores.

Neste contexto, a pedra fundamental da Recuperação vem transcrita no artigo 47 da Lei, que resume em si o bem jurídico tutelado:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Ainda dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, Mario Ghindini in apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34, leciona que *"a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade".*

No mesmo sentido, o I. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que *"a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores' (in Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123)".*

Esta preocupação da manutenção da empresa dada pela nova legislação veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social e desencadeadora de uma reação em cadeia produtora de riqueza, já

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

que movimenta a economia, gerando empregos direta e indiretamente.

Logo, visível a relevância do interesse social in casu, de forma que natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

V – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS

Neste momento, ultrapassadas as questões preliminares, cumpre adentrar no mérito da questão, sobretudo no que diz respeito às condições especiais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, legadas pela LRF.

A esse respeito, a LRF pressupõe o seguinte:

LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

*"**Art. 48**. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

***Art. 51**. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

***Art. 52**. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

"Art. 48. *.....*

.....

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado." (NR)

"Art. 51. *.....*

.....

II - *.....*

.....

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

....

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 52. *.....*

.....

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

.....

....." (NR)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Pois bem, para demonstrar o estrito cumprimento de todos os requisitos legais transliterados acima, ressalta-se que todos foram comprovados minuciosamente nos ANEXOS, que ora requer a juntada para que produza seus devidos efeitos legais.

A esse respeito, é de extrema importância asseverar que a Jurisprudência do STJ e de praticamente todos os Tribunais Estaduais é pacífica sobre a natureza meramente formal da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (fase postulatória), senão observe:

"(...) Demais disso, ***para o juiz deferir o processamento, basta que os documentos elencados no artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas estejam presentes, fazendo um julgamento apenas objetivo e não sendo possível inferir a viabilidade econômico financeira da autora nesta etapa.*** *Como bem analisou o I. Representante do Parquet, "a inicial está escudada como os documentos juntados por linha, cumprindo integralmente o disposto no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, os requisitos objetivos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial". (grifamos)* ***Evidencia-se que o juiz, nesse momento processual, apenas avalia os requisitos formais que deve conter a petição inicial para que se tenha, à primeira vista, um regular desenvolvimento da demanda, e isto***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

encontra-se presente nos autos. *O Agravante não demonstrou neste instrumento qualquer irregularidade na documentação apresentada,* ***cumprindo observar, mais uma vez, que o juiz apenas examina os aspectos formais dos documentos indicados no artigo 51, notadamente no inciso II da LRF. A veracidade da documentação apresentada pela empresa devedora será apreciada pelos credores na Assembleia-Geral, com base no plano de recuperação que deverá atender aos incisos I, II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Não compete ao juiz apreciar o mérito ou a realidade das demonstrações contábeis, balanços patrimoniais ou de resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa, sua projeção e demais documentos. Evidentemente, se houver inverdades, falsidades, documentação inidônea, o Administrador Judicial, o Ministério Público ou qualquer credor poderão apontá-las durante o processamento da recuperação judicial e, feitas as devidas apurações, tais fatos serão considerados pela Assembleia-Geral quando da deliberação sobre o plano***. *(...)" (STJ – AREsp 1510099/RJ [2019/0148284-8]; Relator: Ministro MARCO BUZZI; Data de Publicação: DJ 17/03/2020) (grifo nosso).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA PRÉVIA. Preenchidos os requisitos formais previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não caberia ao juiz outra escolha, senão deferir o processamento do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

pedido, revelando estar o magistrado diante de um poder-dever e não de mera faculdade. *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO – RAI 0498292-14.2018.8.09.0000; Relator: Fausto Moreira Diniz; Data de Julgamento: 12/09/2019; 6ª Câmara Cível; Data de Publicação: DJ de* ***12/09/2019****) (grifo nosso)*

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL *– Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 –* ***A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial*** *- Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP – RAI 2247705- 15.2019.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Data de Julgamento: 17/03/2020; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Publicação:* ***17/03/2020)"*** *(grifo nosso).*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, este é o entendimento compartilhado por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Jurisconsultos de destaque no assunto (direito recuperacional e falimentar), veja:

"(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; *não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido" (grifo nosso).*

No mesmo norte, também é a linha defendida por Fábio Ulhoa Coelho, pois, ao comentar o art. 52 da LRF, ressaltou que:

"(...) no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

judicial, <u>não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável.</u> <u>A viabilidade</u> da recuperação judicial <u>será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade</u> (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração" *(grifo nosso).*

Desta feita, o fato é que o presente caso demonstra claramente um período de crise econômico-financeira-patrimonial experimentado pela empresa Requerente, que será enfrentada "fase-a-fase", observando-se o procedimento previsto na LRF, sobretudo ante a apresentação tempestiva do PRJ, sua ocasional aprovação pelos credores em AGC e homologação judicial.

Por isso, estando em termos os requisitos formais e objetivos (de legitimação e da petição inicial) exigidos pelas normas insertas nos artigos 48 e 51 da LRF, a empresa Requerente está apta a obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, caput, do mesmo Diploma.

Por fim, a concessão da recuperação judicial a empresa Requerente neste momento extremamente delicado de retratação econômica, induzida pela propagação de um vírus novo (pandemia – COVID – 19), consiste no único meio eficaz que garante, de fato, **o pagamento a todos os seus credores**, porque proporciona um cenário favorável à negociação, onde todos poderão participar em conjunto, lançando mão não apenas da satisfação dos débitos, mas da empatia, virtude necessária nesse período de terror vivenciado tanto pela humanidade (pessoas naturais) quanto pelas empresas (pessoas jurídicas).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Para tanto, a empresa Requerente apresentará tempestivamente um Plano de Recuperação Judicial completo e detalhado, objetivando o adimplemento de todos os débitos, exatamente como a norma do art. 53, caput, da lei impõe.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, serve a presente para **requerer** a Vossa Excelência que se digne a DEFERIR o processamento da recuperação judicial da empresa Requerente "ESP ENGENHARIA DE SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP", nos exatos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, bem como, no mesmo ato, se digne:

1) A concessão da gratuidade da justiça em relação ao adiantamento das custas e taxas, ante a comprovação da impossibilidade do suprimento e da necessidade da medida;

1.1) – Caso este não seja o r. entendimento de Vossa Excelência, que seja deferido o recolhimento ao final do processo quando será apurado o correto valor do benefício econômico da empresa Requerente;

1.2) – Somente por muito amor ao debate, se ainda assim não for o r. entendimento de Vossa Excelência, que seja deferido parcelamento do valor das custas e taxas;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

2) O deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa Requerente em razão da demonstração dos requisitos e documentos exigidos nos artigos 48 e 51 da LRF, e, em consequência disso, seja:

2.1) Nomeado Administrador Judicial;

2.2) Determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

2.3) Ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa Requerente, na forma do art. 6º da LRF;

2.4) Intimado o Ministério Público;

2.5) Comunicadas por carta as Fazendas Pública;

2.6) Expedido edital de comunicação aos credores sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial a empresa Requerente, nos termos do §1º do art. 51 da LRF;

2.7) Acrescida, após o nome empresarial, a expressão: “em recuperação judicial”;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

2.8) Determinada a anotação da recuperação judicial nos registros e na Junta Comercial;

3) Após o deferimento do processamento da RJ; a apresentação tempestiva de um PRJ; sua aprovação pelos credores em AGC ou não oposição de objeção; e sua homologação judicial, seja concedida a recuperação judicial a empresa Requerente, nos termos do art. 58 da LRF, e operada a novação sui generis, prevista no art. 59 da mesma Lei;

4) Seja dada prioridade na tramitação do feito, ante a emergencialidade do caso e a celeridade exigida pela LRF para a realização dos atos processuais especiais (apresentação PRJ, realização de AGC etc.);

5) Seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que se suspendam eventuais restrições creditícias relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

6) Pugna, por fim, que todas as intimações emanadas do presente feito sejam endereçadas a advogada LEILA MARA DA CUNHA NEVES – OAB/RJ 141.049, sob pena de nulidade.

Esclarece a empresa Requerente que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção. Protesta desde já pelo deferimento da juntada superveniente de documentos complementares.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Dá-se a causa o valor de R$ 4.295.648,29 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte nove centavos), com fulcro no art. 51, parágrafo 5º, da Lei 14.112/2020.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói (RJ), 23 de janeiro de 2021.

Leila Mara da Cunha Neves

OAB/RJ 141.049